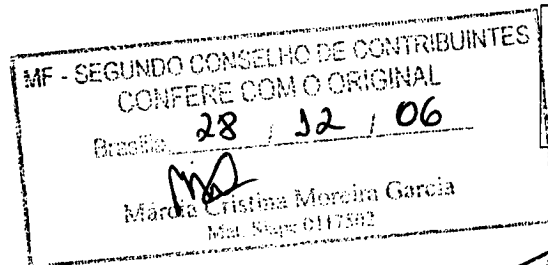




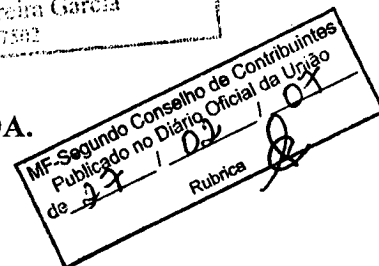
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000559/99-78
Recurso nº : 127.018
Acórdão nº : 201-78.624

Recorrente : RIOPLAST ARTIGOS PARA TAPEÇARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



2º CC-MF
Fl.



PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE INDÉBITOS.

Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária tanto para os créditos como para os indêbitos tributários.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário obedecem ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIOPLAST ARTIGOS PARA TAPEÇARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em dar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, quanto à prescrição.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), Mauricio Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideravam prescrito o direito à restituição em cinco anos do pagamento. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor nesta parte; e **II) por unanimidade de votos, quanto à semestralidade.**

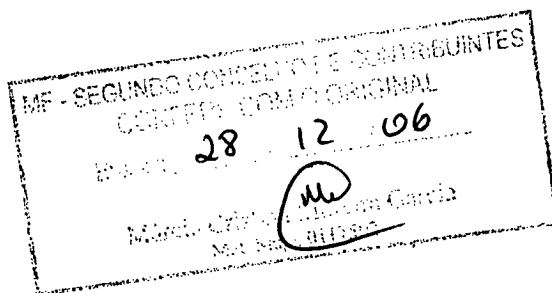
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.000559/99-78
Recurso nº : 127.018
Acórdão nº : 201-78.624

Recorrente : RIOPLAST ARTIGOS PARA TAPEÇARIA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 12/4/1999 a empresa RIOPLAST ARTIGOS PARA TAPEÇARIA LTDA., já qualificada à fl. 01, ingressou com o pedido de compensação de crédito de contribuição para o PIS, recolhida no período de abril de 1991 a outubro de 1995, no valor atualizado de R\$ 6.629,57, com débitos vencidos e/ou vincendos de Simples.

A DRF em São José do Rio Preto - SP indeferiu o pedido em face da constatação da inexistência de crédito em favor da recorrente, face à aplicação da Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores, exceto dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Ciente dessa decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 99/112, solicitando que sua contestação fosse recebida com efeito suspensivo e, quanto ao mérito, alegou, em apertada síntese, que tem direito à compensação dos seus débitos com os valores recolhidos indevidamente na vigência dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, posto que a base de cálculo do PIS voltou a ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e que, no caso de lançamento por homologação, a prescrição quinquenal só se inicia após a homologação (tácita ou efetiva) do tributo. Cita jurisprudência judicial.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 3.802, de 02/6/2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 05/04/1991 a 13/10/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/04/1991 a 12/04/1994

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

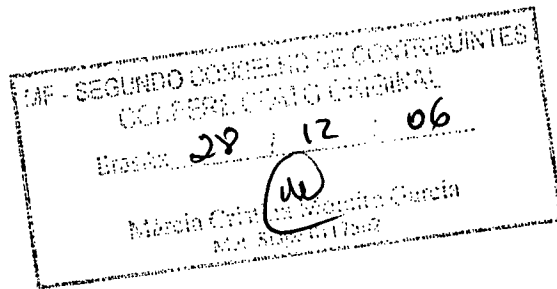
A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Assinaturas manuscritas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000559/99-78
Recurso nº : 127.018
Acórdão nº : 201-78.624



2º CC-MF
Fl.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO

A interposição de recurso contra despacho decisório que indeferiu pedido de compensação de débitos tributários com créditos tributários vencidos não tem o condão de suspender a exigibilidade destes créditos. Contudo, a comunicação destes à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, somente se dará trinta dias após a ciência do contribuinte da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

ACEITAÇÃO DE CÁLCULOS.

Recusam-se os cálculos de débitos fiscais apurados em desacordo com a legislação tributária vigente para efeito de mensuração do montante a ser repetido e/ou compensado.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 05/04/1991 a 13/10/1995

Ementa: INTIMAÇÃO ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, nesta fase do processo as notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15/8/2003, conforme AR de fl. 136.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada ingressou, no dia 15/9/2003, com o recurso voluntário de fls. 137/152, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre o prazo para pleitear a restituição, a semestralidade do PIS e a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados para compensação.

No referido recurso voluntário, a recorrente defende a correção monetária integral do valor a restituir e a incidência de juros compensatórios do pagamento indevido até dezembro de 1995, incluídos nas planilhas de cálculos e não aceitos pela decisão recorrida.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/5/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 162.

É o relatório.

Wf. JAC



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000559/99-78
Recurso nº : 127.018
Acórdão nº : 201-78.624

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF Fl. _____
28 12 06	
Marcelo Costa	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA
(VENCIDO QUANTO À PRESCRIÇÃO)

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia dos autos gira em torno da divergência de entendimento sobre a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, bem como o termo *a quo* do prazo para pleitear repetição de indébito tributário.

Antes de analisar os argumentos da recorrente sobre o prazo para pleitear a restituição em tela, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º).

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o art. 168 do CTN:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, "morto", quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo, em especial do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: **data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial) que tenha: reformado decisão condenatória; anulado decisão condenatória, revogado decisão condenatória; ou rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, b, da CF/88).

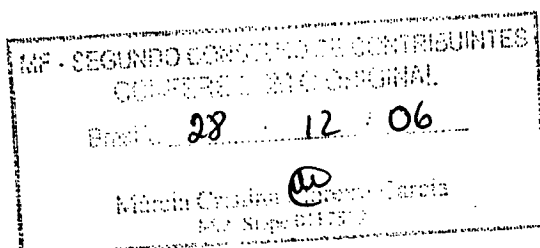
Não há, na legislação tributária, previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no art. 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos neste dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito ao lançamento por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000559/99-78
Recurso nº : 127.018
Acórdão nº : 201-78.624



2ª CC-MF
Fl. _____

homologação, que não os previstos nos arts. 150, *caput* e § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Não merece prosperar o argumento de que o crédito tributário da contribuição para o PIS somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contado do pagamento antecipado (art. 150, § 4º, do CTN), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal a que se refere o art. 168 do CTN. Isso porque o prazo a que se refere o § 4º do art. 150 é para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado, e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º, do mesmo artigo, transcrito a seguir:

“§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”.

Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, neste caso, é quanto ao termo “*sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento*”, incluído no dispositivo legal.

De acordo com De Plácido e Silva:

“Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada” (grifo acrescido) (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497).

Este também é o pensamento de Aliomar Baleeiro.

“Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário”.

“É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício”. (grifei) (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1993, pág. 521).

Também nesta mesma linha é o pensamento do Professor Alberto Xavier:

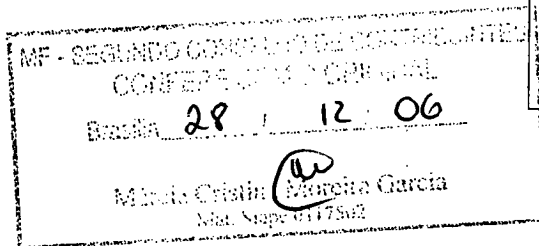
“(....) a condição resolutiva permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera diferimento dessa eficácia. Dispõe o artigo 119 do Código Civil que “se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, manifestada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe”. Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o seu efeito liberatório, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implantar”. (in Do Lançamento. Teoria Geral do Ato e do Processo Tributário. Editora Forense, 1998, págs. 98/99). (destaques não são do original).

01 410



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000559/99-78
Recurso nº : 127.018
Acórdão nº : 201-78.624



2º CC-MF
Fl. _____

Vejamos o entendimento do Eminentíssimo Eurico Marcos Diniz De Santi, que ratifica o entendimento acima esposado:

"Assim entendeu-se que a extinção do crédito tributário, prevista no Art. 168, I do CTN, está condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, conforme Art. 156, VII do CTN, e não ao próprio pagamento, que é considerado como mera antecipação, ex vi do Art. 150, § 1º do CTN. Como, normalmente, a extinção do crédito tributário se realiza com a homologação tácita, que sucede cinco anos após o fato jurídico tributário ex vi do Art. 150, § 4º do CTN, passou-se a contar cinco anos da data do fato gerador para se configurar a extinção do crédito, e mais outros cinco anos da data da extinção, perfazendo o prazo total de 10 anos.

Não podemos aceitar esta tese, primeiro porque pagamento antecipado não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento.

Segundo porque se interpretou o 'sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento' de forma equivocada. Mesmo desconsiderando a crítica de ALCIDES JORGE COSTA, para quem 'não faz sentido (...), ao cuidar do lançamento por homologação, pôr condição onde inexistente negócio jurídico', pois 'condição é modalidade de negócio jurídico e, portanto, inaplicável ao ato jurídico material' do pagamento, não se pode aceitar condição resolutiva como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação.

A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no âmbito do pagamento. Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia o pagamento, a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro dos prazos prescricionais.

Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria no final do prazo de homologação tácita, de modo que, o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação.

Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao Art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributos aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez." (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário. São Paulo, Editora Max Limonad, 2000, págs. 268 a 270). (destaques não são do original).

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre esta controvertida matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005, dando a interpretação mais lógica e racional, defendida pelos Ilustres Doutrinadores supracitados, aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

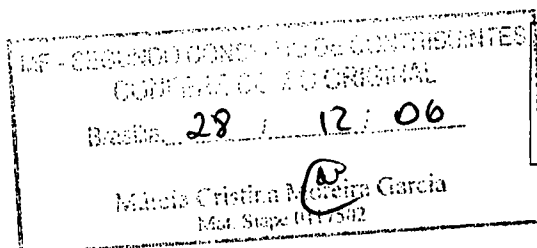
01

40



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000559/99-78
Recurso nº : 127.018
Acórdão nº : 201-78.624



2ª CC-MF
Fl.

Rezam os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005:

“Art. 3º- Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

A decisão recorrida, que considerou extinto o direito de a recorrente pleitear restituição dos pagamentos efetuados até 12/4/1994, está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na citada Lei Complementar nº 118/2005 e na doutrina citada, em nada merecendo reparos.

Sobre a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, relativamente à semestralidade da base de cálculo, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entendo que assiste razão à recorrente.

Este Colegiado já pacificou o entendimento de que se aplica, integralmente, a Lei Complementar nº 7/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73, especialmente quanto à semestralidade da base de cálculo e à alíquota.

Sobre este tema, adoto os fundamentos do voto proferido pelo i. relator Antonio Carlos Atulim no Acórdão nº 201-78.114, de 1/12/2004, *verbis*:

“Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias erga omnes, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Deste modo, procede o pleito da empresa no sentido de que seu indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

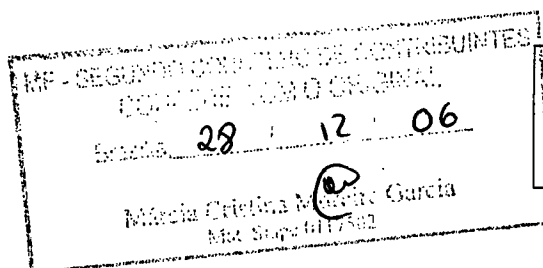
Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000559/99-78
Recurso nº : 127.018
Acórdão nº : 201-78.624



2º CC-MF
Fl.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Portanto, resta demonstrado que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Esta tese foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para uniformizar a interpretação da lei federal, ao julgar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Também na esfera administrativa a CSRF (Acórdão RD/201-0.337) definiu a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquela instância especial."

Sobre a pretensão da recorrente de ver restituído o valor eventualmente recolhido a maior com a correção monetária e os juros calculados em suas planilhas, entendo que tal pretensão não tem guarida na legislação de regência.

Existe uma vasta jurisprudência neste Segundo Conselho de Contribuinte sobre a aplicação dos chamados expurgos inflacionários na restituição de tributos pagos indevidamente.

A legislação assegura que a correção monetária e os juros devidos na restituição são fixados em percentuais iguais aos fixados para a atualização dos débitos do contribuinte para com o Fisco, visto que, pelo princípio da igualdade, o mesmo tratamento deve ser dado ao contribuinte, bem como ao Fisco.

Desta forma, julgo não ser cabível a aplicação de índices para a correção monetária dos indébitos em valores superiores àqueles adotados pela Secretaria da Receita Federal no cálculo dos débitos e dos direitos creditórios dos contribuintes.

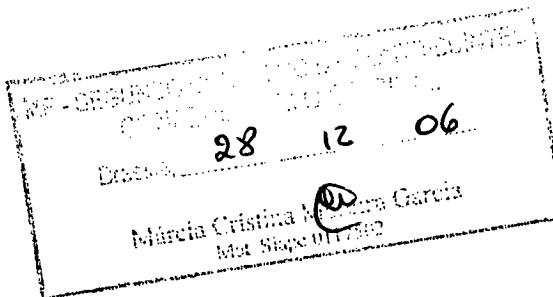
Destarte, os valores dos indébitos devem ser acrescidos das seguintes verbas:

1. até 31/12/1991, deverão ser observados os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997;
2. para o período entre 1/1/1992 e 31/12/1995 observar-se-á a incidência do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos;
3. a partir de 1/1/1996, tem-se a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sobre o crédito, por aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000559/99-78
Recurso nº : 127.018
Acórdão nº : 201-78.624



2º CC-MF
Fl. _____

Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deixou de ser compensado, cujo valor não excede ao crédito pleiteado, entendo que assiste razão à recorrente, estando tais débitos com a exigibilidade suspensa, por força do art. 48, § 3º, inc. I, da IN SRF nº 460/2004; *verbis*.

“Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

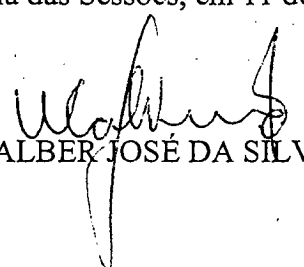
§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I – enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação;”

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar ao Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP que aplique a semestralidade da base de cálculo do PIS devido pela recorrente, bem como a alíquota de 0,75%, conforme estabelecido nas LC nºs 7/70 e 17/73, para apurar eventual crédito da recorrente, relativo aos pagamentos efetuados a partir do dia 12/4/1994, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

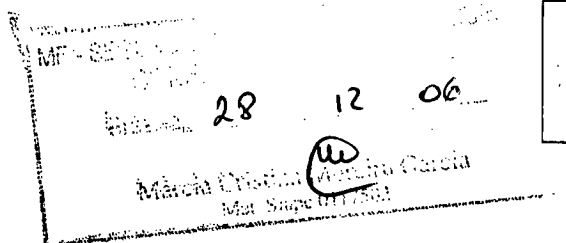
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000559/99-78
Recurso nº : 127.018
Acórdão nº : 201-78.624



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
(DESIGNADA QUANTO À PRESCRIÇÃO)

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à questão preliminar relativa ao prazo prescricional para pleitear repetição/compensação de indébito, cujo termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução nº 49, de 9/9/1995, do Senado Federal, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 12/4/1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Em face do exposto, meu voto é para afastar a preliminar de prescrição suscitada na decisão recorrida, reconhecendo o direito de a recorrente ver apreciado seu pedido de restituição/compensação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

10